



Número: **0600407-83.2026.6.02.0000**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) Rp**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 2**

Última distribuição : **24/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Objeto do processo: **REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. IRREGULAR. EXTEMPORÂNEA. ANTECIPADA. NEGATIVA. REDES SOCIAIS. PEDIDO DE REMOÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE PROCEDÊNCIA.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
BLEINE DE OLIVEIRA LEOPOLDINO (EMBARGANTE)	
	MARCOS VINICIUS DE ROLEMBERG SOARES (ADVOGADO)
Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA) (EMBARGADA)	
	FELIPE RODRIGUES LINS (ADVOGADO) FABIANO DE AMORIM JATOBA (ADVOGADO) DANIEL PADILHA VILANOVA (ADVOGADO) LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO (ADVOGADO) LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA (ADVOGADO) THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM (ADVOGADO)

Outros participantes	
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (FISCAL DA LEI)	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10510352	04/09/2026 15:46	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600407-83.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BRED A FILHO

EMBARGANTE: BLEINE DE OLIVEIRA LEOPOLDINO

Representante do(a) EMBARGANTE: MARCOS VINICIUS DE ROLEMBERG SOARES - AL17773

EMBARGADA: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) EMBARGADA: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. REDE SOCIAL. PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO. DESQUALIFICAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATA COM BASE EM ORIGEM REGIONAL E IMPUTAÇÕES SEM LASTRO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO E MANTEVE PROCEDÊNCIA COM APLICAÇÃO DE MULTA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO ÔNUS DA PROVA (ART. 373 DO CPC). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO (ART. 1.025 DO CPC). REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por Bleine de Oliveira Leopoldino contra acórdão deste Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso eleitoral, mantendo sentença de procedência de representação por propaganda antecipada negativa, com imposição de multa de R\$ 5.000,00 e determinação de retirada de vídeo veiculado no Instagram contra pré-candidata a deputada federal.

2. O acórdão embargado concluiu que a manifestação extrapolou a liberdade de expressão e de imprensa ao conter pedido explícito de não voto ("Marina Cândia é em quem não se deve votar!"), desqualificação política fundada em preconceito regional contra naturalidade cuiabana e imputações graves de enriquecimento com fazenda de gado desprovidas de lastro probatório.



II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve omissão quanto à regra de distribuição do ônus da prova prevista no art. 373 do Código de Processo Civil; e (ii) saber se o acórdão deixou de se manifestar expressamente sobre a matéria para fins de prequestionamento perante o Tribunal Superior Eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração, regidos pelo art. 275 do Código Eleitoral e pelo art. 1.022 do CPC, destinam-se exclusivamente a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, não servindo à rediscussão do mérito nem à demonstração de inconformismo com a convicção do Colegiado.

5. O acórdão embargado enfrentou motivadamente as questões controvertidas, registrando que a ausência de amparo probatório para imputações fáticas graves de enriquecimento ilícito decorre do exame do conjunto dos autos, não havendo indevida inversão do encargo probatório, sob pena de imposição de prova diabólica de fato negativo à representante.

6. A condenação assenta-se em fundamentos autônomos e bastantes, consubstanciados no pedido explícito de não voto e na desqualificação por origem regional, os quais independem da aferição de veracidade de acusações patrimoniais e sustentam integralmente o decreto condenatório.

7. Nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados para efeito de prequestionamento, independentemente de menção individualizada a cada dispositivo legal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Mantido integralmente o acórdão embargado.

Tese de julgamento: "1. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e não comportam rediscussão do mérito nem reexame do acervo fático-probatório. 2. A constatação da ausência de lastro probatório para imputações graves de enriquecimento contra pré-candidata não configura indevida inversão do ônus da prova, vedada a imposição de prova diabólica negativa à parte autora. 3. A presença de fundamentos autônomos e suficientes, como o pedido explícito de não voto e o uso de preconceito regional, justifica a manutenção da condenação por propaganda antecipada negativa. 4. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pela parte para fins de prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do CPC."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração e REJEITÁ-LOS, mantendo integralmente o acórdão embargado, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 04/09/2026

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO



RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **BLEINE DE OLIVEIRA LEOPOLDINO** em face do Acórdão ID 10499139, por meio do qual este Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, conheceu do recurso eleitoral e negou-lhe provimento, mantendo a sentença de procedência da representação eleitoral por propaganda antecipada negativa, com imposição de multa no valor de R\$ 5.000,00 e determinação de retirada do conteúdo veiculado na rede social Instagram.

Em suas razões recursais (ID 10499267), a embargante sustenta a existência de omissão no julgado quanto à distribuição do ônus da prova como matéria estritamente de direito. Argumenta que a decisão colegiada teria incorrido em indevida inversão do encargo probatório previsto no art. 373 do Código de Processo Civil, cabendo à autora da representação demonstrar a inveracidade das afirmações sobre programas sociais e patrimônio da pré-candidata. Postula a integração do julgado, inclusive para fins de prequestionamento explícito, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Devidamente intimada, a embargada **FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)** apresentou contrarrazões (ID 10505195), pugnando pela rejeição dos aclaratórios. Defende a inexistência de vícios integrativos, destacando que o acórdão não inverteu o ônus da prova, pois a exigência de comprovação de fato negativo configuraria prova diabólica, além de assentar que a condenação repousa em fundamentos autônomos e suficientes, como o pedido explícito de não voto e a desqualificação fundada em preconceito regional.

Instada a se manifestar, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo conhecimento e desprovimento dos embargos de declaração (ID 10507086), ressaltando a ausência de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o propósito exclusivo da parte embargante de rediscutir a conclusão alcançada pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, o recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



Os embargos de declaração, disciplinados pelo art. 275 do Código Eleitoral e pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se exclusivamente a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão sobre ponto que demandava pronunciamento judicial ou corrigir erro material. Trata-se de via recursal de cognição estrita, que não autoriza a renovação do debate sobre o acervo probatório nem serve de instrumento para manifestar inconformismo com a conclusão jurídica do órgão colegiado.

No caso examinado, o acórdão embargado analisou com clareza e profundidade todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, explicitando os motivos determinantes que configuraram a prática de propaganda eleitoral extemporânea negativa na postagem divulgada em perfil de rede social.

No que se refere à alegada omissão sobre a repartição do ônus da prova à luz do art. 373 do Código de Processo Civil, o aresto não padece de qualquer vício.

O Colegiado assentou expressamente que as imputações dirigidas contra a pré-candidata, consistentes na acusação de enriquecimento pessoal por meio de fazenda de gado no município de Ibateguara e na desqualificação de sua atuação em programas sociais municipais, foram lançadas no debate público sem qualquer amparo probatório ou documental mínimo.

A menção colegiada à ausência de respaldo nos autos não representou inversão do encargo probatório, mas sim a verificação objetiva do quadro fático delineado na causa. Cabia à representante provar o fato constitutivo de seu direito, consubstanciado na veiculação pública do vídeo com ofensas e comando de rejeição eleitoral em período vedado, o que restou plenamente comprovado pela juntada da gravação.

Exigir que a representante produzisse prova positiva da inexistência de enriquecimento ou de propriedade rural equivaleria a impor a produção de prova diabólica de fato negativo indefinido, providência rechaçada pela ordem jurídica processual. Quem difunde acusações graves e determinadas sobre o patrimônio e a conduta de agentes políticos assume a responsabilidade pelas declarações que profere, não havendo falar em omissão do acórdão que reconheceu o abuso no exercício da comunicação.

Ademais, a fundamentação do julgado repousa em múltiplos **fundamentos autônomos e suficientes**, que subsistem por si sós para justificar a manutenção integral da condenação e da penalidade pecuniária.

O acórdão embargado destacou, como núcleo da ilicitude, a presença inequívoca de **pedido explícito de não voto**, exteriorizado na locução categórica que abriu e encerrou a publicação: "Marina Cândia é em quem não se deve votar!".

Além disso, a Corte regional reconheceu que a embargante utilizou a naturalidade da pré-candidata para promover desqualificação eleitoral com base em preconceito regional, conclamando a escolha de "uma mulher alagoana", o que configura direcionamento e captação ilícita de rejeição.

Tais fundamentos possuem natureza estritamente jurídica e fática autônoma, prescindindo de qualquer debate sobre veracidade patrimonial para a subsunção da conduta ao art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Desse modo, o acolhimento da tese da embargante sobre o art. 373 do Código de Processo Civil não teria o condão de alterar o resultado do julgamento.

Nesse diapasão, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é consolidada no sentido de que os aclaratórios não constituem meio idôneo para rediscutir matéria probatória ou forçar novo julgamento da



causa quando o acórdão apreciou fundamentadamente os elementos do litígio. Destaco o seguinte precedente:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVOS REGIMENTAIS EM AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NEGATIVA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS. PRETENSÃO DE REEXAME. REJEIÇÃO. ANÁLISE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão deste Tribunal Superior que não conheceu dos agravos regimentais manejados em face da decisão monocrática que negou seguimento aos agravos em recurso especial e, desse modo, manteve o acórdão regional que rejeitou as preliminares de cerceamento de defesa e de ilegitimidade passiva e, no mérito, julgou procedentes os pedidos formulados na representação, ajuizada com base em publicação de notícia com conteúdo sabidamente inverídico, com a consequente imposição de multa, no valor de R\$ 15.000,00, com base no art. 57-D da Lei 9.504/97. 2. Os embargos de declaração devem ser rejeitados por falta de demonstração da existência, no aresto embargado, dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral, c.c. o art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Constou no acórdão embargado a análise integral, clara e objetiva das alegações recursais, a partir dos fundamentos da decisão agravada, ainda que de modo contrário à pretensão recursal, expondo as razões pelas quais os agravos regimentais não foram conhecidos, ante a incidência da Súmula 26 do TSE, em virtude da reiteração dos argumentos aduzidos nos agravos em recursos especiais e nos apelos nobres, os quais foram enfrentados oportunamente. 4. A alegação dos embargantes de que haveria omissão do aresto embargado por supostamente desconsiderar que os agravos regimentais teriam demonstrado a não incidência das Súmulas 24, 26 e 30 do TSE não merece acolhimento, pois: a) observou-se, no aresto, que os então agravantes não rebateram o fundamento referente à aplicação do verbete sumular 26 do TSE, tendo eles se manifestado apenas de forma superficial nesse particular ao argumentar que teriam colacionado e cotejado julgados paradigmas, assim como não indicaram quais premissas fáticas inscritas no acórdão regional poderiam corroborar a tese de não incidência da Súmula 24 do TSE, limitando-se a argumentar que a questão a ser decidida seria puramente de direito; b) registrou-se a inteira ausência de manifestação dos agravantes quanto à incidência da Súmula 30 do TSE, aplicada ao caso em razão da convergência do entendimento do TRE/ES com a jurisprudência do TSE no que se refere aos excessos que a legislação eleitoral busca punir a respeito do desvirtuamento do direito de liberdade de expressão, como a divulgação de notícias sabidamente inverídicas e a veiculação de mensagens difamatórias, caluniosas ou injuriosas, destacando-se, quanto ao ponto, que a desconstituição do referido fundamento dependeria da demonstração do distinguishing ou do overruling do julgado indicado na decisão agravada, o que não foi realizado; c) em relação à arguição da ilegitimidade passiva, embasada no argumento de que a empresa demandada já se encontrava baixada perante o órgão fazendário muito antes da publicação realizada, constou no aresto embargado que os agravantes meramente reiteraram tal alegação, sem acrescentar fundamentos quanto à rejeição motivada da referida preliminar pela Corte de origem e conforme consignado na decisão agravada, na qual se anotou que o acórdão recorrido pontuou que bastaria uma simples consulta na Receita Federal para conferir que o Jornal Opinião ES continuava funcionando. Ademais, ao contrário do que sugere a argumentação dos embargos, a decisão impugnada não apontou a incidência das Súmulas 24 e 30 do TSE sobre tal questão. 5. Na linha do entendimento desta Corte Superior, não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das premissas fáticas e jurídicas já apreciadas no acórdão embargado; (ED-AgR-REspe 112-49, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 24.3.2017), bem como não há falar em omissão do julgado quanto à questão controvertida na demanda se o recurso nem sequer ultrapassou a barreira do conhecimento. Precedente; (ED-AgR-AREspE 0600081-24, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJE de 16.5.2025). **CONCLUSÃO** Embargos de declaração rejeitados.(Embargos



de declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060061413, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 08/04/2026.)

Na mesma linha de diretriz, o colendo Tribunal Superior Eleitoral reiteradamente assenta a impossibilidade de acolhimento de embargos declaratórios desprovidos dos requisitos do art. 1.022 do CPC, notadamente quando evidenciado o intuito exclusivo de reexaminar teses e premissas fáticas já repelidas:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIJE. FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos a acórdão do TSE que negou provimento a agravo interno, mantendo decisão monocrática que inadmitiu recurso especial eleitoral interposto contra acórdão de TRE que julgou improcedente AIJE por alegada fraude na cota de gênero nas eleições de 2024. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (a) se o acórdão embargado padece de omissão ou contradição quanto à análise de teses relativas à fraude na cota de gênero, especialmente diante de suposta confissão e elementos probatórios; (b) se os embargos de declaração podem ser utilizados para rediscutir o mérito da causa e obter novo julgamento. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e destinam-se exclusivamente a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito. 4. O acórdão embargado enfrenta adequadamente as questões suscitadas, inclusive quanto à alegada confissão e aos elementos probatórios, os quais foram valorados de forma conjunta pelo Tribunal de origem. 5. A Corte regional concluiu pela inexistência de fraude na cota de gênero com base em provas de efetiva participação das candidatas, como realização de campanha, movimentação financeira e engajamento político. 6. A pretensão de reavaliar a suficiência das provas e reformar a conclusão adotada demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na instância especial. 7. A mera reprodução de argumentos já apreciados evidencia inconformismo da parte e tentativa de rejuízo da causa, o que é inadmissível na via dos embargos de declaração. 8. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que os embargos declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria decidida. IV. DISPOSITIVO 9. Embargos de declaração rejeitados.(Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060078127, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/05/2026.)

Outrossim, descabe a pretensão da embargante de obter deste Tribunal Regional um pronunciamento antecipado sobre o enquadramento estritamente de direito da matéria probatória para fins de futura admissibilidade de recurso especial, haja vista que tal juízo compete privativamente à instância extraordinária.

Por fim, no que tange ao prequestionamento, incide a regra do art. 1.025 do Código de Processo Civil, segundo a qual consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pela parte para fins de acesso às instâncias superiores, sendo desnecessária a menção numérica e individualizada a cada dispositivo de lei ou da Constituição Federal.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, **conheço dos embargos de declaração e rejeito-os**, mantendo integralmente o acórdão embargado.

É como voto.



Desembargador Eleitoral **MAURICIO CESAR BREDAL FILHO**
Relator

